

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.020/13/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000164832-76
Recurso de Revisão: 40.060133381-07
Recorrente: Vale S.A.
IE: 461024161.52-57
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO – ATIVO PERMANENTE E MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatou-se o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, os quais não se caracterizam como produtos intermediários, nos termos do art. 66, inciso V da Parte Geral do RICMS/02 e de bens alheios à atividade produtiva, contabilizados como produtos intermediários. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada, em parte, nos termos do art. 70, inciso III da Parte Geral do RICMS/02. Exclusão, pela câmara *a quo*, das exigências relativas aos materiais identificados como produtos intermediários pela Perita, relacionados no Anexo I do Laudo Pericial. Mantidas as exigências fiscais em relação aos demais itens. Excluídos também, pela câmara *a quo*, as multas e juros vinculados aos créditos apropriados até 13/08/07, na proporção das exportações realizadas e as saídas totais do estabelecimento. Mantidas as exigências relativas ao material administrativo, equipamentos de proteção individual, material de oficina mecânica, abastecimentos de veículos e material de construção civil, voltando os juros a incidir após essa data. Infração em parte caracterizada. Mantida a decisão recorrida.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - ENERGIA ELÉTRICA. Constatou-se o aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de entrada de energia elétrica. Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da citada lei. Infração lastreada nos termos do art. 66, incisos I e III, c/c §§ 2º e 4º da Parte Geral do RICMS/02. Exclusão, pela câmara *a quo*, das parcelas relativas ao consumo integral de energia elétrica nas seguintes áreas: “ESPESSAMENTO MC” e “INSTALAÇÃO DE TRATAMENTO DE MINÉRIO A SECO”, conforme demonstrado no “Anexo II – Energia Elétrica” do Laudo Pericial. Concessão dos créditos na proporção das exportações realizadas no período em relação às saídas totais do estabelecimento,

no tocante ao consumo de energia elétrica nas áreas marginais. Infração em parte caracterizada. Mantida a decisão recorrida.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – OUTROS CRÉDITOS. Acusação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de ICMS lançados a título de “Outros Créditos – Substituição Tributária” vinculados ao consumo de óleo diesel e lubrificantes em máquinas e equipamentos empregados fora do processo de industrialização. Exigências amparadas nos arts. 66, inciso X, 69 e 70, inciso III da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização, admitindo-se o consumo do óleo diesel em outros equipamentos informados pela Autuada. Entretanto, foram excluídas ainda, pela câmara *a quo*, as exigências relativas ao consumo de óleo diesel nos veículos identificados no Laudo Pericial como vinculados ao processo produtivo. Infração em parte caracterizada. Mantida a decisão recorrida.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – OUTROS CRÉDITOS. Constatou-se o aproveitamento indevido de créditos de ICMS lançados a título de “Outros Créditos – Crédito ref. CFOP 5552 –” sem lastro documental. Infração caracterizada nos termos do art. 69 da Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – BEM ALHEIO – A ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO – ATIVO PERMANENTE E MATERIAL DE USO E CONSUMO – ESCRITURADOS NO LIVRO CIAP. Constatou-se apropriação indevida de créditos devidamente escriturados no livro CIAP, mas inerentes a materiais de uso e consumo e bens alheios ao processo produtivo. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75, calcadas nos arts. 66 e 70 da Parte Geral do RICMS/02. Exclusão, pela câmara *a quo*, das exigências referentes aos produtos relacionados no Anexo IV do laudo pericial como pertencentes ao Ativo permanente passíveis de creditamento. Infração caracterizada em parte. Mantida a decisão recorrida.

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO – OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatou-se a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a uso e consumo e bens alheios, nos termos do art. 6º, inciso II e art. 12, § 2º da Lei nº 6.763/75 e art. 42, § 1º do RICMS/02. Corretas, em parte, as exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75, tendo em vista as exclusões determinadas pela câmara *a quo*, relativas às exigências referentes aos materiais para os quais se concede o crédito de ICMS, quando adquiridos em operação interestadual. Infração em parte caracterizada. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação, compreendendo o período de janeiro de 2005 a dezembro 2009, decorre da constatação fiscal de falta de recolhimento do ICMS, apurada por meio de recomposição de conta gráfica, em razão de:

1) apropriação indevida do imposto destacado nas notas fiscais relacionadas às aquisições de material de uso e consumo e bens alheios à atividade do estabelecimento;

2) apropriação indevida do imposto destacado em notas fiscais referentes à aquisição de energia elétrica consumida fora do processo de industrialização;

3) apropriação indevida do imposto informado em notas fiscais relativas às aquisições de materiais de uso e consumo e de óleo diesel utilizado fora do processo de industrialização, lançado sinteticamente no livro Registro de Apuração do ICMS sob o título “Outros Créditos”, subtítulo “Substituição Tributária”;

4) apropriação indevida de créditos lançados sinteticamente no livro Registro de Apuração do ICMS sob o título “Outros Créditos”, subtítulo “Crédito REF CFOP 5552”, tendo em vista que o Sujeito Passivo não efetuou a escrituração no livro CIAP, bem como não comprovou a origem e detalhamento dos valores;

5) apropriação indevida de crédito mediante lançamento no livro de Controle de Créditos de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), de notas fiscais de aquisição de bens e mercadorias que não se enquadram no conceito de Ativo Permanente para efeito de aproveitamento do crédito do imposto, por se tratar de bens alheios à atividade do estabelecimento e de materiais de uso e consumo.

Exige, ainda, a Fiscalização, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2009, o ICMS referente à diferença de alíquotas devida nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, para fins de uso e consumo e de bens alheios à atividade do estabelecimento.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

O PTA encontra-se instruído com o Auto de Infração (fls. 02/04); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas - DCMM (fls. 05/09); Termo de Procuração (fl. 10); Auto de Início da Ação Fiscal e Termo de Intimação (fls. 11/12); Relatório Fiscal (fls. 13/16); Relação de Anexos e Anexo 12 - 02 CD-R (fls. 17/19); Anexo 1 – Recomposição da Conta Gráfica do ICMS: exercícios 2008 a 2010 e demonstrativo “conta corrente fiscal” relativo aos exercícios de 2008 a 2010 (fls. 10/34); Anexo 2 – Resumo dos valores apurados: aproveitamento indevido de créditos e diferença de alíquotas (fls. 35/37); Anexo 3 – Relação de notas fiscais com aproveitamento indevido de créditos e sem recolhimento do diferencial de alíquotas

(material de uso e consumo e de bens alheios à atividade do estabelecimento). Irregularidades 1.1 e 2 do Auto de Infração (fls. 38/49); Anexos 4 e 4-A Relação contendo o cálculo dos valores creditados e estornados referentes ao consumo de energia elétrica nos exercícios de 2005 a 2009 (Anexo 4) e demonstrativo do cálculo do percentual de glosa de créditos do ICMS referentes ao consumo de energia elétrica nos exercícios de 2005 a 2009 (Anexo 4-A). Irregularidade 1.2 do Auto de Infração (fls. 50/173); Anexos 5 e 5-A – Relação de notas fiscais com aproveitamento indevido de créditos de ICMS (material de uso e consumo/óleo diesel) lançados diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS sob o título “Outros Créditos”, subtítulo “Substituição Tributária” (Anexo 5). Planilha de cálculo dos percentuais adotados para fins de estorno de créditos referentes ao óleo diesel (Anexo 5-A). Irregularidade 1.3 do Auto de Infração (fls. 174/375); Anexo 6 - Relação contendo os valores de créditos de ICMS estornados, lançados no livro Registro de Apuração do ICMS sob o título “Outros Créditos”, subtítulo “Crédito ref. CFOP 5552 – Ativo”, não lançados no CIAP nem esclarecidos pelo contribuinte. Irregularidade 1.4 do Auto de Infração (fls. 376/377); Anexo 7 - Relação de notas fiscais com aproveitamento indevido de créditos (Ativo Permanente – CIAP); cópia das notas fiscais, por amostragem, referentes ao estorno de créditos pela aquisição de “bens do ativo permanente alheio” e de “materiais de uso e consumo”. Irregularidade 1.5 do Auto de Infração (fls. 378/420); Anexo 8 – Cópia de notas fiscais, por amostragem, referentes ao estorno de créditos pela aquisição de material de uso e consumo/imobilizado alheio e diferença de alíquotas. Irregularidades 1.1 e 2 do Auto do Auto de Infração (fls. 421/608); Anexo 9 – Cópia de notas fiscais, por amostragem, ref. ao estorno de crédito pela aquisição de energia elétrica consumida fora do processo de industrialização; - cópia de planilha apresentada pelo Contribuinte com detalhamento do consumo de energia elétrica nos diversos setores do estabelecimento, nos exercícios de 2005 a 2009. Irregularidade 1.2 do Auto do Auto de Infração (fls. 609/651); Anexo 10 – Cópia de notas fiscais, por amostragem, ref. ao estorno de créditos (uso e consumo/óleo diesel); cópia de documentos apresentados pelo Contribuinte individualizando o consumo de óleo diesel por equipamento/setor/local do estabelecimento; planilha apresentada pelo Contribuinte com detalhamento, por nota fiscal, dos valores lançados em “Outros Créditos”, “Substituição Tributária”. Irregularidade 1.3 do Auto do Auto de Infração (fls. 652/1.051); Anexo 11 – Cópia do livro de Registro de Entradas referentes aos exercícios de 2005 a 2009; cópia do livro Registro de Apuração do ICMS referentes aos exercícios de 2005 a 2009; cópia do livro CIAP ref. aos exercícios de 2007 a 2009; (fls. 1.052/1.279).

Da Impugnação e da Reformulação do Crédito Tributário

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1.282/1.309, juntando os documentos de fls. 1.311/1.445.

O Fisco reformula o crédito tributário, conforme documento de fls. 1.577/1.578 e anexa as planilhas de fls. 1.454/1.571.

A Autuada comparece às fls. 1.583/1.585, enquanto a Fiscalização manifesta-se às fls. 1.588/1.635.

Do Parecer da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1.638/1.699, opina pela procedência parcial do lançamento em preliminar, pela rejeição da arguição de nulidade do Auto de Infração. Ainda em preliminar, pelo indeferimento do pedido de perícia. No mérito, pela procedência parcial do lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 1.577/1.578 e, ainda, para excluir as exigências relativas: a) ao estorno de crédito inerente aos seguintes produtos: *ponta componente, dente componente, canto componente, canto para trator, chapa de desgaste, chapa de polietileno, lâmina para transportador correia, lâmina para raspador, lâmina componente, raspador para correia, punho para perfuratriz, martelo para perfuratriz e para britador, tela metálica, cortador componente e grelha para britador*; b) ao consumo integral de energia elétrica na britagem do coque e nos pátios e instalações gerais; c) ao consumo de energia elétrica nas estações de bombeamento, tratamento de água, espessamento e retomadora da correia transportadora para embarque e carregamento de vagões, na proporção das saídas para o exterior e as saídas totais do estabelecimento; d) ao consumo de óleo diesel pelos tratores de esteira, tratores de pneus, geradores e compressores; e) aos produtos elencados no Anexo 7, exceto: manga de eixo completa, acessória para fixação de telhas, componentes e acessórios, fornecimento de materiais de mecânica/tubulação elétrica/instrumentação/iluminação, transmissão para perfuratriz, suporte de aço para carregadeira, processador de imagem digital, teclado elétrico remoto, unidade central de controle, conjunto de peças sobressalentes, serviços de treinamento e testes de amostragem, cartucho completo de bomba, redutor flender, válvulas, pinhão alimentador, aditivo, cabo baixa tensão, anel de vedação, tanque de combustível, empilhadeira elétrica, balança industrial 34 kg, sistema de abastecimento de combustível, macaco hidráulico, rádio receptor, sistema de lubrificação, caminhão Ford 815E, ajustador, fresadora universal, furadeira, mandrilhadora, plaina, retífica cilíndrica, torno, dolly para o semi-reboque, guindaste veicular, comboio misto para lubrificação, coluna e placa de apoio, projetor multi-mídia, aditivo contratual e sistema de despoeiramento; f) ao material de uso e consumo consumidos na atividade industrial, na proporção das saídas destinadas ao exterior e as saídas totais do estabelecimento, adquiridos até 13/08/07, exceto aqueles relativos a material administrativo, equipamentos de proteção individual, material de oficina mecânica, abastecimentos de veículos e material de construção civil; g) à diferença de alíquota nas aquisições dos produtos adiante descritos, quando adquiridos em operação interestadual: *Ponta Componente, dente Componente, canto componente, canto para trator, chapa de desgaste, chapa de polietileno, lâmina para transportador correia, lâmina para raspador, lâmina componente, raspador para correia, punho para perfuratriz, martelo para perfuratriz e para britador, tela metálica, cortador componente e grelha para britador*.

Da Realização da Prova Pericial

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 16/03/11, deliberou pela realização de perícia, formulando os quesitos de fl. 1.704.

Foram designados o Perito e o Assistente Técnico pela Autoridade Fiscal (fl. 1.712).

O Fisco elabora seus quesitos às fls. 1.714/1.715.

A Perícia foi desenvolvida nos termos das planilhas de fls. 1.770/1.878, 1.880/1.881, 1.882/1.948 e 1.949/2.011 e Laudo Pericial de fls. 2.013/2.027.

As Partes foram oficiadas sobre o laudo pericial. A Impugnante se manifesta às fls. 2.030/2.041, ocasião em que refuta a conclusão do perito em relação à classificação dos produtos como material de uso e consumo, sustentando que as Instruções Normativas nºs 01/86 e 01/01 não foram aplicadas corretamente.

Destaca que a perícia deixou de trazer informações importantes, apontando indicações genéricas, que não são suficientes para elucidar a questão sob o ponto de vista do direito ao crédito de ICMS, relacionando vários produtos que se encontram nesta situação.

Cita diversos produtos que tiveram seus créditos reconhecidos em decisões das Câmaras de Julgamento e que foram erroneamente classificados pela Perita como material de uso e consumo, como os materiais de corte para trator, materiais de fixação e lâminas do raspador.

Registra que diversos produtos encontram-se relacionados no “Acordo” firmado entre a Impugnante e o Estado de Minas Gerais, no ano de 2000.

Reforça a utilização dos caminhões comboio, guindalto e pipa, afirmando que estão ligados à movimentação do minério.

Renova os termos da Impugnação.

O Fisco comparece às fls. 2.133/2.134 e manifesta conformidade com as conclusões do laudo pericial, no sentido de reconhecer como produtos intermediários os 83 (oitenta e três) itens classificados como produtos intermediários; as áreas de “ESPESAMENTO MC” e “INSTALAÇÃO DE TRATAMENTO DE MINÉRIO A SECO” como áreas de produção para fins de consumo de energia elétrica; os 56 (cinquenta e seis) itens como veículos vinculados ao processo produtivo para fins de consumo de óleo diesel e o reconhecimento de 18 (dezoito) itens com bens do Ativo Permanente.

Nesse sentido, acompanha a conclusão do laudo pericial, mas deixa a cargo deste Conselho a exclusão de tais itens do lançamento.

Do 2º Parecer da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 2.135/2.155, opina pela procedência parcial do lançamento para, em preliminar, rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, pela procedência parcial do lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 1.577/1.578 e, ainda, para excluir as exigências relativas: a) aos fatos geradores ocorridos no período de 01/01/05 a 28/04/05, em face da decadência de que trata o § 4º do art. 150 do CTN; b) ao estorno de crédito inerente aos seguintes produtos: ponta componente, dente componente, canto componente, canto para trator, chapa de desgaste, chapa de

polietileno, lâmina para transportador correia, lâmina para raspador, lâmina componente, raspador para correia, punho para perfuratriz, martelo para perfuratriz e para britador, tela metálica, cortador componente; grelha para britador; placa componente para separador de finos, manta componente para britador, protetor (e proteção) para escavadeira, coroa componente para perfuratriz, chapa para transportador, protetor componente e extensão para britador; c) exclusão das multas e juros vinculados aos créditos apropriados até 13/08/07, na proporção das exportações realizadas e as saídas totais do estabelecimento, exceto quanto ao material administrativo, equipamentos de proteção individual, material de oficina mecânica, abastecimentos de veículos e material de construção civil, voltando os juros a incidir após essa data; d) ao consumo integral de energia elétrica nas seguintes áreas: BRITAGEM COMBUSTÍVEL, COMUNS COFI, COMUNS USINA PRINCIPAL, ESPESSAMENTO MC, INST. CONCENTRADO, INST GERAL PELOTIZAÇÃO e INST. TRATAMENTO MINÉRIO A SECO; e) concessão dos créditos na proporção das exportações realizadas no período em relação às saídas totais do estabelecimento, no tocante ao consumo de energia elétrica nas seguintes áreas: ABAST ÁGUA FRESCA, ABAST ÁGUA RECUPERADA, BARRAGEM FORQUILHA 1 e 2, BARRAGEM PRATA 1, CARREGADOR DE VAGÕES + F4 + PÁTIO PIRES, CIRCULAÇÃO DE ÁGUAS, MAN + F3, POÇO 2, POÇO 3, PROJETO REDE DE DISTRIBUIÇÃO E SUMP; f) ao consumo de óleo diesel pelos tratores de esteira, tratores de pneus, geradores e compressores; g) ao consumo de óleo diesel nos veículos identificados no Laudo Pericial como vinculados ao processo produtivo; h) aos produtos relacionados no Anexo 7, exceto: manga de eixo completa, acessória para fixação de telhas, componentes e acessórios, fornecimento de materiais de mecânica/tubulação elétrica/instrumentação/iluminação, transmissão para perfuratriz, suporte de aço para carregadeira, processador de imagem digital, teclado elétrico remoto, unidade central de controle, conjunto de peças sobressalentes, serviços de treinamento e testes de amostragem, cartucho completo de bomba, redutor flender, válvulas, pinhão alimentador, aditivo, cabo baixa tensão, anel de vedação, tanque de combustível, empilhadeira elétrica, sistema de abastecimento de combustível, macaco hidráulico, rádio receptor, sistema de lubrificação, caminhão Ford 815E, ajustador, fresadora universal, furadeira, mandrilhadora, plaina, retífica cilíndrica, torno, dolly para o semi-reboque, guindaste veicular, comboio misto para lubrificação, coluna e placa de apoio, projetor multi-mídia, aditivo contratual e sistema de despoeiramento; i) à diferença de alíquota nas aquisições dos produtos para os quais se concede o crédito de ICMS, quando adquiridos em operação interestadual.

Da Decisão da 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.997/21 (fls. 2.163/2.203), pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 1.577/1.578 e, ainda, excluiu as exigências relativas: a) ao estorno de crédito inerente aos produtos considerados intermediários pela Perita, relacionados no Anexo I do Laudo Pericial (fls. 1.770/1.878), à exceção do tecido filtrante e dente componente; b) exclusão das multas e juros vinculados aos créditos apropriados até 13/08/07, na proporção das exportações realizadas e as saídas totais do estabelecimento, exceto no tocante a material

administrativo, equipamentos de proteção individual, material de oficina mecânica, abastecimentos de veículos e material de construção civil, voltando os juros a incidir após essa data; c) ao consumo integral de energia elétrica nas seguintes áreas: “ESPESSAMENTO MC” e “INSTALAÇÃO DE TRATAMENTO DE MINÉRIO A SECO”, conforme demonstrado no “Anexo II – Energia Elétrica” do Laudo Pericial (fls. 1.880/1.881); d) concessão dos créditos na proporção das exportações realizadas no período frente às saídas totais do estabelecimento, no tocante ao consumo de energia elétrica nas áreas marginais; e) ao consumo de óleo diesel nos veículos identificados no Laudo Pericial como vinculados ao processo produtivo (fls. 1.882/1.948); f) aos produtos relacionados no Anexo IV do Laudo Pericial como pertencentes ao Ativo permanente (fls. 19.49/2.011); g) à diferença de alíquota nas aquisições dos produtos para os quais se concede o crédito de ICMS, quando adquiridos em operação interestadual.

Do Andamento Processual

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído o Recurso de Revisão de fls. 2.205/2.219, juntando documentos às fls. 2.220/2.280, com as mesmas alegações e argumentos apresentados em sua Impugnação, requerendo, ao final, o seu provimento.

DECISÃO

Da Preliminar

Superada, de plano, as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Do Mérito

Considerando-se que parte das exigências originalmente constantes do Auto de Infração foram objeto de exclusão pela 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG e que não houve recurso por parte da Fazenda Pública Estadual, transcreve-se parte do acórdão recorrido, com as adequações pertinentes e adaptações de estilo, conforme a seguir.

Apropriação indevida do imposto destacado nas notas fiscais relacionadas às aquisições de material de uso e consumo e de bens alheios.

A relação de produtos considerados pelo Fisco como material de uso e consumo e bens alheios à atividade do estabelecimento encontra-se na planilha de fls. 39/49 (Anexo 3), contendo os elementos relativos aos documentos fiscais, a descrição dos produtos e o local de aplicação dos mesmos, identificados pelos códigos de “1” a “8”, lançados às fls. 49 dos autos da seguinte forma:

- 1 – Partes e peças de manutenção de máquinas e equipamentos.
- 2 – Ferramentas / instrumentos / utensílios industriais e suas manutenções.
- 3 – Sistemas hidráulicos/ elétricos / eletrônicos e suas manutenções.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4 – Escritório / laboratório / restaurante / equipamentos de segurança / material de limpeza.

5 – Informática / automação industrial / comunicação e suas manutenções.

6 – Construção civil / mecânica e suas manutenções.

7 – Tratamento de água/ ar / solo.

8 – Serviços.

A mencionada planilha foi alterada pelo Fisco, sendo juntada posteriormente a de fls. 1.456/1.466, com uma pequena diferença de R\$ 11,51 (onze reais e cinquenta e um centavos).

A 1ª Câmara de Julgamento excluiu as exigências relativas aos materiais identificados como produtos intermediários pela Perita, relacionados no Anexo I do Laudo Pericial, à exceção do tecido filtrante e dente componente.

Excluiu também as multas e juros vinculados aos créditos apropriados até 13/08/07, na proporção das exportações realizadas e as saídas totais do estabelecimento, exceto no tocante ao material administrativo, equipamento de proteção individual, material de oficina mecânica, abastecimento de veículos e material de construção civil, voltando a incidir os juros após essa data, conforme fundamentos exposto no acórdão recorrido.

Em relação aos itens cujas exigências foram mantidas, aduz a Recorrente que estão diretamente relacionados à consecução do objeto social da empresa, desgastando-se ou tornando-se imprestáveis às finalidades próprias em função de sua aplicação no processo produtivo.

A Recorrente aborda, especificamente, alguns materiais como dente componente, rotor-A ETA125-33/50230 e rotor-A MEGAC/BLOC32, pneus fora de estrada, graxa e lubrificante, requerendo o cancelamento das exigências fiscais a eles relacionadas.

Registre-se, por oportuno, que alguns itens, cujas exigências foram mantidas pela Câmara a quo, sequer foram objeto do recurso ora em análise e, nos termos do art. 168 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 e da Deliberação nº05/2008, não serão objeto de análise pela Câmara Especial.

Quanto aos itens questionados pela Recorrente, sabendo-se ao certo que os produtos em questão não integram ao minério de ferro, resta analisar a Instrução Normativa (IN) SLT nº 01/86 e a IN nº 01/01, para se definir a expressão: “consumidos no processo produtivo”.

De acordo com a Instrução Normativa nº 01/86, produto intermediário é aquele que, empregado **diretamente** no processo de industrialização, integra-se ao novo produto, e também o que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido imediata e integralmente no curso da industrialização.

A citada Instrução Normativa define como consumido **diretamente** no processo de industrialização, o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas **nunca marginalmente ou em linhas**

independentes, e na qual o produto tiver o caráter de **indiscutível essencialidade** na obtenção do novo produto.

Define, ainda, como produto intermediário aquele que desde o início de sua utilização na linha de produção, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado ou inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica, sem comportar recuperação de seu todo ou de seus elementos.

Na mesma linha, a referida Instrução Normativa estabelece que **não** são produtos intermediários as partes e peças de máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

A única exceção à regra do parágrafo anterior refere-se às partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, **desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica**, dentro da linha de produção, **em contacto físico com o produto que se industrializa**, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.

Observe-se que o conceito de *produto intermediário* para efeito de creditamento de ICMS pelos estabelecimentos industriais está contido na Instrução Normativa SLT nº 01/1986.

Vale ressaltar que a existência da Instrução Normativa nº 01/01 se justifica pelas peculiaridades da atividade mineradora, de forma a se permitir a apropriação de créditos do imposto na aquisição de insumos consumidos diretamente na atividade de extração mineral.

Portanto, resta claro que as referidas Instruções Normativas estabelecem que um produto consumido pelo contribuinte será enquadrado na categoria de produto intermediário, quando sua participação no processo de industrialização (ou extração, como no caso da mineração) se der diretamente na linha de produção e deve possuir caráter indiscutível de essencialidade na obtenção do produto final, o que não é o caso da maioria dos produtos identificados pela Fiscalização, cuja função está ligada à manutenção e conservação de veículos e equipamentos que compõe o ativo imobilizado da empresa.

No tocante à IN SLT nº 01/01, vale mencionar a norma ínsita no seu art. 2º. Tal dispositivo foi citado pela Autuada em sua defesa, sob a alegação de que contemplaria os produtos autuados. O texto legal está assim posto:

Art. 2º- Para efeitos de crédito do imposto, considera-se produto intermediário, observado o disposto na Instrução Normativa SLT n.º 01, de 20 de fevereiro de 1986, todo o material consumido nas fases do processo desenvolvido pelas empresas mineradoras, tais como: broca, haste, manto (correia transportadora), chapa de desgaste, óleo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

diesel, tela de peneira, filtro, bola de moinho, amido, amina/soda cáustica, dentre outros, consumidos na lavra, na movimentação do material e no beneficiamento.

Não se pode perder de vista que o citado artigo, ao estender seu alcance para outros materiais “consumidos na lavra, na movimentação do material e no beneficiamento”, o faz com a ressalva de que devem ser respeitadas as definições constantes da IN SLT nº 01/86, que por sua vez, repita-se, exclui da possibilidade de aproveitamento de crédito do imposto, as partes e peças de máquinas e equipamentos que não tenham contato físico com o produto objeto de industrialização ou extração.

Em relação ao “tecido filtrante” e “dente componente”, apesar de classificados pela Perita como intermediários, na planilha de fls. 1.770/1.878, há que se fazer a seguinte análise.

No caso do “tecido filtrante”, informa a Perita tratar-se de produto utilizado como filtro na usina, com a função de reter partículas. Nesse caso, não obstante a necessidade do material no controle ambiental, ele não faz parte do processo produtivo nos termos veiculados pela Instrução Normativa nº 01/86, razão pela qual se classifica como material de uso e consumo.

Da mesma forma classifica-se como material de uso e consumo o produto “dente componente” (relativo ao recarregador - fls. 1847 e 1867 do Laudo Pericial), uma vez que tal produto não desenvolve atuação particularizada, essencial e específica no processo de extração e beneficiamento do minério.

Quanto aos pneus verifica-se que tais bens comportam recuperação. Assim, por este ângulo, haveria óbice ao aproveitamento do crédito, por força da vedação prevista no item II da Instrução Normativa nº 01/86, que assim conceitua o consumo integral:

II - Por consumo integral entende-se o exaurimento de um produto individualizado na finalidade que lhe é própria, sem implicar, necessariamente, o seu desaparecimento físico total; neste passo, considera-se consumido integralmente no processo de industrialização o produto individualizado que, desde o início de sua utilização na linha de industrialização, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado, inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica no processo industrial, sem comportar recuperação ou restauração de seu todo ou de seus elementos. (Grifos não constam do original).

Por outro lado, os “pneus fora de estrada” não podem ser considerados produtos intermediários já que, embora sejam consumidos na linha de extração, não entram em contato com o minério no sentido anteriormente posto, ou seja, o de exercer um papel direto na produção ou extração, somente o fazendo por transitar sobre o minério e vias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Recorrente, no recurso apresentado, afirma que a própria norma reconheceu o transporte como um dos elementos da atividade de mineração e, portanto é correto o creditamento, nos mesmos moldes daquele crédito concedido pelo RICMS às empresas transportadoras.

Tal pretensão não procede, em razão de que aquela modalidade de apuração do imposto aplica-se aos contribuintes cuja atividade principal é a prestação de serviços de transportes para terceiros. A Autuada não presta serviço para terceiros. Sua atividade típica é mineração - CNAE 0710301 - Extração de Minério de Ferro.

Os pneus, mesmo aqueles alocados nas atividades de carregamento e movimentação do minério, de modo claro e inequívoco, não desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, não se enquadrando no conceito de produto intermediário definido pelas instruções normativas retrocitadas.

Assim, o argumento da Impugnante de que os pneus mantêm “contato permanente com o minério, até porque transitam pela área de lavra, na qual o minério fica depositado, aderindo aos referidos pneus” e que “o contato físico existente entre os pneus fora de estrada e o minério não é acidental ou desvinculado da atividade” não tem o condão de elidir o feito fiscal, pois não exercem nenhuma ação no processo de obtenção do minério.

A função dos pneus é de suportar carga, amortecer impacto, rodar, transmitir esforços do motor ao solo, não havendo assim, nenhuma atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção.

O desgaste dos pneus se dá em função da força de atrito com o solo, decorrente do peso do veículo que sustenta, independentemente da existência de minério nas vias em que rodam.

Observe-se que, nos casos em que o veículo transita sem carregamento de minério ou estéril (por exemplo, no retorno após descarregamento, na ida para lavagem, abastecimento, manutenção e outros deslocamentos), os pneus continuam a se desgastar ao suportar a própria carga (massa do veículo).

Portanto, somente o fato de haver o eventual contato físico com o minério, não é suficiente para o enquadramento do pneu como produto intermediário.

O contato a que se refere a Instrução Normativa é o contato para a produção do minério, como tem a mandíbula do britador (que mói o minério), a tela da peneira (que peneira o minério), a manta da correia (que carrega o minério), dentre outros, que se desgastam, em função desse contato, no processo de produção do minério, o que não é o caso dos pneus.

No tocante aos produtos “óleo e graxa lubrificante”, corretamente classificados pela Perita como utilizados para amenizar atritos, é insuficiente o paralelo feito pela Defesa entre tais itens e o óleo diesel, já que este último somente é tido como produto intermediário se atender às exigências da referida IN SLT nº 01/86, especialmente a de ser consumido imediata e diretamente no processo produtivo, circunstância que não ocorre com os itens mencionados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não se pode negar a necessidade dos óleos e graxas na manutenção dos equipamentos do estabelecimento, mas isso não é condição suficiente para caracterizá-los como produto intermediário.

Com efeito, tais produtos geram crédito apenas para as empresas transportadoras, nos termos do RICMS/02. Sobre o tema já se posicionou o Poder Judiciário inúmeras vezes. Dentre as decisões destaca-se a Apelação Cível nº 000.185.587-3/00 do TJMG:

“APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.185.587-3/00 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - APELANTE: (...) APELADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS EMENTA: ICMS - CRÉDITO - APROVEITAMENTO INDEVIDO - USO E CONSUMO. A EMPRESA QUE, NÃO EXERCENDO COMO ATIVIDADE ECONÔMICA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE, ADQUIRE PNEUS, CÂMARAS DE AR, ÓLEO COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTE PARA EMPREGO EM SUA FROTA PRÓPRIA DE VEÍCULOS TRANSPORTADORES, NÃO PODE APROVEITAR COMO CRÉDITO O ICMS PAGO NAQUELA OPERAÇÃO, POIS COMO CONSUMIDORA FINAL FOI QUE ADQUIRIU AQUELAS MERCADORIAS.(...) AO ADQUIRIR PNEUS, CÂMARAS DE AR, ÓLEO COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTE PARA EMPREGO EM SUA FROTA PRÓPRIA DE VEÍCULOS TRANSPORTADORES, FÊ-LO A APELANTE COMO CONSUMIDORA FINAL, E NÃO COMO PRESTADORA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA QUE NÃO EXERCE, NEM TAMPOUCO FIGURA NO ROL DOS SEUS OBJETIVOS SOCIETÁRIOS. COM INTEIRA PERTINÊNCIA E ACERTO LÊ-SE NO RELATÓRIO SUBSCRITO PELO AFTE ADEMAR INÁCIO DA SILVA, POR CÓPIA ACOSTADO AOS AUTOS, FLS.156/163-TJ. "SEGUNDO CONSTA DA RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS, SÃO PNEUS, CÂMARAS DE AR, ÓLEO COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES PARA EMPREGO EM SUA FROTA DE VEÍCULOS. COMO A EMPRESA, AO EFETUAR O TRANSPORTE DE MERCADORIAS VENDIDAS A TERCEIROS, O FAZ EM SEU PRÓPRIO NOME, NÃO SE PODE ADMITIR A EXISTÊNCIA FORMAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ESTA SÓ SE CARACTERIZA EM RELAÇÃO A TERCEIROS. A PRESTAÇÃO VINCULA-SE A UM CONTRATO, AINDA QUE INFORMAL, PRESUMINDO SEMPRE UMA RELAÇÃO BIPOLAR. NINGUÉM PRESTA SERVIÇO PARA SI PRÓPRIO. ASSIM, QUANDO A AUTUADA TRANSPORTA AS MERCADORIAS QUE VENDE EM VEÍCULOS SEUS, NÃO NASCE A FIGURA DA PRESTAÇÃO. O FATO DE POSSUIR FROTA PRÓPRIA PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS VENDIDAS SOB CLÁUSULA CIF NÃO A TRANSFORMA EM EMPRESA TRANSPORTADORA. OS VEÍCULOS SÃO BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. AS MERCADORIAS ENTRADAS PARA CONSUMO NESSE TRANSPORTE, OU MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS, AFIGURAM-SE DE USO/CONSUMO DO ESTABELECIMENTO, NÃO ENSEJANDO, IPSO FACTO, SUAS ENTRADAS, CRÉDITO DE ICMS. APENAS AS EMPRESAS TRANSPORTADORAS, E COMO TAL INSCRITAS, PODEM SE CREDITAR DO TRIBUTO PAGO NA AQUISIÇÃO DESSES INSUMOS E TÃO SÓ NA PROPORÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS SUJEITOS À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal – STF:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AG-361024 / RJ RELATOR MIN. NELSON JOBIM DJ, 19/11/2001. JULGAMENTO 21/08/2001 O STF FIXOU ORIENTAÇÃO: "IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - OBJETO. O PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE VISA A AFASTAR O RECOLHIMENTO DUPLO DO TRIBUTO, ALCANÇANDO HIPÓTESE DE AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA E OUTROS ELEMENTOS RELATIVOS AO FENÔMENO PRODUTIVO. A EVOCAÇÃO É IMPRÓPRIA EM SE TRATANDO DE OBTENÇÃO DE PEÇAS DE MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E MATERIAL PARA A MANUTENÇÃO." (RE 195.894, MARCO AURÉLIO, DJ, 16/02/01); "TRIBUTÁRIO. PRETENDIDO CRÉDITO RELATIVO AO ICMS INCIDENTE SOBRE A ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DESCABIMENTO. "NÃO IMPLICARÁ CRÉDITO PARA COMPENSAÇÃO COM O MONTANTE DO IMPOSTO DEVIDO NAS OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES SEGUINTE, A ENTRADA DE BENS DESTINADOS A CONSUMO OU À INTEGRAÇÃO NO ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO" (ART. 31, II, DO CONVÊNIO ICMS Nº 66/88). SE NÃO HÁ SAÍDA DO BEM, AINDA QUE NA QUALIDADE DE COMPONENTE DE PRODUTO INDUSTRIALIZADO, NÃO HÁ FALAR-SE EM CUMULATIVIDADE TRIBUTÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO." (RE 200168, ILMAR, DJ, 22/11/96). O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO DIVERGIU. ESTÁ NA EMENTA: "NÃO HÁ OFENSA AO PRINCÍPIO DA CUMULATIVIDADE SE O BEM TRIBUTADO É CONSUMIDO NO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO, NÃO SE DESTINANDO À COMERCIALIZAÇÃO OU À UTILIZAÇÃO EM PROCESSO DE PRODUÇÃO DE NOVOS BENS. A APLICAÇÃO DA COMPENSAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 155, § 2º, I, DA CF PRESSUPÕE QUE O ICMS TENHA INCIDIDO NO MESMO BEM QUE VOLTARÁ A CIRCULAR POR FORÇA DA ATIVIDADE FIM DO AUTOR." (FL. 72). CORRETA A DECISÃO AGRAVADA. NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO. PUBLIQUE-SE. BRASÍLIA, 21 DE AGOSTO DE 2001.

No tocante aos *tubos de condução*, salienta o Fisco que os tubos são usados para o tratamento e transporte de água; transporte da lama de lavagem de minério, configurando claramente como linha marginal de produção e podem ser utilizados, também, para transporte de polpa de minério de ferro em mineroduto ou até mesmo na planta, mas que nesse caso se classificaria como parte de obra de engenharia, sem possibilidade de apropriação de créditos.

Esclarece o Fisco que a unidade fabril não possui mineroduto e conclui que o material em questão é utilizado para o bombeamento de água para a casa de hóspedes, laboratório, viveiro florestal, restaurante, almoxarifado, posto de abastecimento, dentre outros locais, conforme se verifica no fluxograma de fls. 1.399/1.400.

Já a Perita classificou tais tubos como de uso e consumo por não terem contato com o minério, cuja função é a condução de fluido ou graxa. Correta, portanto, a glosa dos créditos a eles relacionada.

Quanto aos rolos para correia transportadora, o legislador, ao tratar de partes de correia transportadora relacionou apenas o "manto", deixando de fora,

propositalmente, o rolo ou rolete, em consonância com o que foi estabelecido pela IN SLT nº 01/86, pelo fato de não estar em contato físico com o minério.

Nesse sentido, os rolos de impacto e rolos de carga não se classificam como produtos intermediários, uma vez que apenas o manto da correia transportadora tem o exigido contato físico durante o processo produtivo.

Os rolos e roletes atuam sob a correia transportadora, exercendo papel importante no tensionamento e posicionamento da borracha, mas não atuam em contato direto com o minério de ferro, a não ser pelo resíduo e partículas que se acumulam nos rolos, causando o desgaste, como ocorre em todas as peças e equipamento de um processo produtivo. Isso, no entanto, não autoriza a convicção da Autuada de que deve ser considerado como produto intermediário, estando correta a Fiscalização ao defini-lo como material de uso e consumo.

Apropriação indevida do imposto informado em notas fiscais relativas às aquisições de energia elétrica consumida em áreas não adstritas ao processo produtivo.

A irregularidade encontra-se descrita nos Anexos 4 e 4A. No primeiro (fls. 51/53), o Fisco relacionou as aquisições de energia elétrica, os percentuais de estorno e o montante a estornar.

Para apuração dos percentuais, elaborou-se o segundo Anexo (fls. 54/173) contendo o consumo, a área consumida, a participação percentual e o percentual glosado, em face da utilização em áreas não adstritas ao processo produtivo.

A 1ª Câmara de Julgamento, ao analisar a questão, excluiu das exigências fiscais as parcelas relativas ao consumo integral de energia elétrica nas áreas “espessamento MC” e instalação de minério a seco”, conforme demonstrado no Anexo II do Laudo Pericial e também concedeu créditos na proporção das exportações realizadas no período em relação às saídas totais do estabelecimento, no tocante ao consumo de energia elétrica na área marginais.

A Recorrente entende que as áreas em que a energia elétrica é consumida fazem parte do processo produtivo. Cita especialmente as estações de bombeamento e a retomadora da correia transportadora.

Quanto à energia consumida nos pátios e instalações, menciona a impossibilidade de funcionamento do parque industrial sem a iluminação elétrica e destaca o disposto no art. 66 do RICMS/02, em que se autoriza o crédito em relação à energia elétrica consumida por estabelecimento que realize operações ou prestações para o exterior, na proporção destas em relação às operações ou prestações totais.

O Fisco refuta a alegação da Autuada, afirmando que não deixou de considerar a utilização de energia elétrica em equipamentos ou setores do estabelecimento, componentes do seu processo produtivo. Em seguida discorre sobre as áreas de consumo da energia objeto do estorno de crédito, que a seguir se transcreve:

- **energia elétrica consumida nas bombas:** deve-se observar, inicialmente, que não foi glosado o crédito referente a energia elétrica consumida no bombeamento da polpa de minério de ferro. O estorno de créditos se refere às

bombas de água utilizadas na estação de tratamento que transportam a água utilizada para as barragens (forquilha e SUMP) de tratamento e seu posterior retorno ao processo produtivo.(fls. 1.397, 1.411 e 1.412). Aliás, referidas bombas se prestam também para a condução de água para reservatórios em partes mais elevadas, para uso geral da planta, lavagem de instalações e equipamentos e onde são abastecidos os caminhões pipa que irão molhar as vias. Toda água utilizada no processo de beneficiamento de minério de ferro é recuperada e tratada com o auxílio dessas bombas. Trata-se de processo marginal ao beneficiamento do minério de ferro;

- **retomadora e correia transportadora:** retomadora é um equipamento que se presta para a retirada de minério de ferro de determinada pilha de estocagem. Informamos que não foram glosados créditos relativos à retomadora ou correia transportadora utilizados no transporte de minério do beneficiamento ou da pelotização para o pátio de estocagem, ou seja, ao longo do processo produtivo. Lembramos que a estocagem é a última fase do processo produtivo das empresas de mineração, nos termos da Instrução Normativa SLT nº 01/2001. As pilhas são niveladas no momento em que depositadas no pátio, isso não negamos. No entanto, a glosa se refere a equipamentos que se prestam à movimentação no carregamento de vagões, nos locais denominados “Pera” e “Pátio Pires”, para despacho dos produtos (minério e pelotas) aos destinatários. Não se trata, portanto, do mesmo equipamento usado para nivelar as pilhas de minério (vide fls. 1.396 e 1.406);

- **iluminação das instalações de pelotização, concentração e de tratamento de minério a seco:** É evidente que a iluminação das instalações é essencial, inclusive por questões de segurança. Entretanto, somente faz jus ao crédito a energia elétrica consumida, especificamente, como insumo no processo produtivo. Perceba-se que as máquinas das instalações da planta não necessitam de iluminação para funcionar, aliás, todo o processo é automatizado, dispensando, inclusive, a presença do elemento humano junto aos equipamentos. Por sua vez, caminhões e carregadeiras possuem iluminação própria.

Considerando as assertivas do Fisco, é possível afirmar que algumas áreas de consumo apontadas são alheias ao processo produtivo, como o posto de abastecimento, por exemplo, ou se constituem em áreas marginais, como as estações de bombeamento, o que, via de regra, não autoriza a utilização dos créditos vinculados à aquisição da energia elétrica.

Aduz ainda a Recorrente que o aproveitamento do crédito deve ser estendido às demais áreas, pois o processo de produção de minério, a teor da IN SLT 01/2001 e do Acordo celebrado em 20/12/2000, compõe-se de extração, beneficiamento e movimentação do produto dentro da mina até a sua estocagem.

Trata-se, o mencionado Acordo, de “Acordo” de “Transação”, como se pode perceber pela leitura da cláusula primeira de tal documento:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CLAÚSULA PRIMEIRA - DA TRANSAÇÃO

As PARTES, mediante concessões mútuas, **celebram a presente transação**, visando à extinção do crédito tributário, nos termos do **art. 156 do Código Tributário Nacional**, correspondentes às operações compreendidas no objeto deste acordo.

E sendo assim, faz-se necessário analisar em conjunto as normas tributárias que tratam deste instituto, inserto dentre as causas extintivas do crédito tributário e definido nos seguintes termos:

CTN

Art. 156 - Extinguem o crédito tributário:

(...)

III - a transação;

Parágrafo único - A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

(...)

Art. 171 - A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único - A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Lei nº 6.763/75

Art. 218 - A transação será celebrada nos casos definidos em decreto, alcançando as parcelas correspondentes às multas, aos juros e aos demais encargos incidentes sobre a dívida, e efetivar-se á no curso de demanda judicial, ouvido o Ministério Público, abrangendo as exigências fiscais existentes na órbita administrativa. (redação original).

Decreto Estadual nº 41.417/00

Art. 1º - O Secretário de Estado da Fazenda, por proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual, poderá autorizar a celebração de transação para extinguir litígios judiciais de natureza tributária, observado o disposto neste decreto.

Art. 2º - A transação judicial, restrita às parcelas acessórias da obrigação principal, alcança idêntica matéria discutida pelo mesmo contribuinte na órbita administrativa e tem cabimento quando, em razão de precedentes jurisprudenciais ou da complexidade fáticojurídica

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ou exclusivamente jurídica da matéria discutida, houver fundadas dúvidas quanto ao êxito da ação.

Pelo visto, conclui-se que o “Acordo” pactuado entre o Estado de Minas Gerais e a Companhia Vale do Rio Doce (denominação da época), somente abrange os créditos tributários constituídos até a data de sua celebração, ou seja, 20/12/2000.

Interpretação diferente colocaria tal instrumento de composição de litígio em contradição com a legislação tributária aplicável, visto que a transação não pode alcançar eventos futuros.

Nesse mesmo sentido, é de se destacar a sua cláusula terceira:

CLÁUSULA TERCEIRA - COMPROMISSO DO ESTADO

3.1 - A FAZENDA PÚBLICA, a seu turno, compromete-se:

3.1.1 - Extinguir, como resultado da transação celebrada, os autos de infração relacionados no Anexo I e os respectivos processos administrativos e judiciais referentes às teses descritas na Cláusula primeira deste acordo.

Portanto, repita-se, o instrumento ora examinado extinguiu obrigações da Recorrente até a data da sua celebração, inexistindo qualquer efeito em relação aos fatos geradores ocorridos ou o crédito tributário constituído após aquela data. De fato, outra não poderia ser a conclusão, já que somente à legislação tributária compete determinar quais são os créditos de ICMS passíveis ou não de aproveitamento na escrita fiscal.

Da mesma forma pode ser analisado o Termo de Ocorrência, uma vez que ele remete ao Termo de Acordo celebrado em 20 de dezembro de 2000 e à Instrução Normativa nº 01/01 e, portanto, não pode prescindir da observância das normas nela contidas.

Por outro lado, cabe destacar que as conclusões do Acordo examinado foram revistas em 2004. Na ocasião, em trabalho complexo, que envolveu diversos técnicos da Autuada (atuantes nas diversas fases do processo produtivo) e da Receita Estadual, foi feito mapeamento da grande maioria das mercadorias e bens adquiridos pela empresa, de forma a se identificar aqueles passíveis ou não de aproveitamento de crédito de ICMS, tendo em vista a legislação em vigor.

Portanto, os itens relacionados neste Processo Tributário Administrativo (PTA) são aqueles em relação aos quais não se chegou a um consenso, de modo que a Fiscalização, já àquela época, entendia que os créditos do imposto relativos a tais materiais não eram passíveis de aproveitamento. Como não houve solução para o impasse, fez-se necessária a presente autuação, de forma a se evitar prejuízo ao Erário, em razão de eminente caducidade de parte dos períodos autuados.

Por tudo, legítimas em parte as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da lei nº 6763/75 e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da citada lei, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Apropriação indevida do imposto informado em notas fiscais relativas às aquisições de materiais de uso e consumo e de óleo diesel utilizado fora do processo de industrialização, lançado sinteticamente no livro Registro de Apuração do ICMS sob o título “Outros Créditos”, subtítulo “Substituição Tributária”.

A irregularidade descrita pelo Fisco encontra-se detalhada nos Anexos 5 e 5A. Na primeira planilha (fls. 175/231) encontram-se relacionadas todas as aquisições de óleo diesel e outros lubrificantes.

Em relação às aquisições de óleo diesel, o Fisco promoveu o estorno proporcional dos créditos, de acordo com a planilha de consumo de diesel por máquinas e equipamentos, elaborada pela Autuada e entregue ao Fisco.

A decisão recorrida, em relação a este tópico, excluiu as exigências relativas ao consumo de óleo diesel dos veículos identificados no Laudo Pericial como vinculados ao processo produtivo.

Em relação às exigências remanescentes, aduz a Recorrente que o Laudo Pericial incorreu em contradição, pois classificou como não integrantes do processo de industrialização as atividades desempenhadas por veículos/equipamentos diversos dos listados no Anexo III e esclarece especificamente a função dos seguintes veículos/equipamentos: caminhão comboio, caminhão guindalto, caminhão pipa, motoniveladora, tratores de esteira e trator de pneus.

Contudo, o óleo diesel consumido nos veículos/equipamento acima **NÃO** se confunde com aquele consumido na lavra, na movimentação do material e no beneficiamento de minério de ferro, caracterizando-se, portanto, como material de uso e consumo, sem direito a crédito do ICMS, em face da vedação contida no art. 70, inciso III do RICMS/02.

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2019, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento.”

Efeitos de 14/08/2007 a 31/12/2010

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2010, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento.

Acrescente-se que a 2ª Câmara de Julgamento deste Conselho, ao analisar caso similar, aprovou o estorno de créditos de óleo diesel consumido em caminhonetes, caminhão guindalto, caminhão de apoio, compressor gerador, motoniveladoras, tratores de esteira e tratores de pneu, conforme Acórdão nº. 18.966/10/2ª, utilizando os seguintes argumentos:

ACÓRDÃO Nº 18.966/10/2ª

TRATA-SE DE APROPRIAÇÃO INDEVIDA, A TÍTULO DE CRÉDITO, DO IMPOSTO INFORMADO NAS NOTAS FISCAIS RELACIONADAS NO ANEXO 4 DA EXIGÊNCIA FISCAL, REFERENTES ÀS AQUISIÇÕES DE ÓLEO DIESEL UTILIZADOS FORA DO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO, LANÇADO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SINTETICAMENTE NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS SOB O TÍTULO “OUTROS CRÉDITOS”, SUBTÍTULO “SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA”, CONFORME DETALHAMENTO FORNECIDO PELA CONTRIBUINTE.

PARA DEMONSTRAR SEU TRABALHO, O FISCO TRAZ PLANILHAS RELACIONANDO OS VEÍCULOS/EQUIPAMENTOS CUJA AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL ESTAVA SUJEITA AO ESTORNO DO CRÉDITO (FLS. 54/65) E PLANILHAS ONDE FAZ O ESTORNO PROPORCIONAL AO CONSUMO DO ÓLEO DIESEL EM FUNÇÃO DA UTILIZAÇÃO NOS EQUIPAMENTOS NA ATIVIDADE PRODUTIVA (FLS. 41/51).

CONSTATA-SE QUE O CONSUMO DOS EQUIPAMENTOS EM CADA MÊS DO PERÍODO FOI EXTRAÍDO DE PLANILHAS INFORMADAS PELA AUTUADA, CONFORME FLS. 151/153 DOS AUTOS.

NUMA ANÁLISE DA PLANILHA APRESENTADA PELO FISCO, CONSTATA-SE QUE FORAM GLOSADOS OS CRÉDITOS DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS NOS QUAIS O FISCO CONSIDEROU COMO “APOIO” À ATIVIDADE EXTRATIVA, ESTORNANDO-SE CRÉDITO DE AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL PARA UTILIZAÇÃO EM CAMIONETES, CAMINHÃO GUINDALTO, CAMINHÃO DE APOIO, COMPRESSOR GERADOR, MOTONIVELADORAS, TRATORES DE ESTEIRA, TRATORES DE PNEU.

O TRABALHO DO PERITO ACERCA DESSA MATÉRIA, COMO SE DENOTA NOS ANEXOS IIA E IIB, REFORÇA O ENTENDIMENTO DO FISCO. É QUE, AO EXPLICITAR QUE OS VEÍCULOS CUJOS CRÉDITOS DO ICMS FORAM GLOSADOS NÃO EXERCEM PAPEL NA ATIVIDADE PRODUTIVA, O ÓLEO DIESEL ADQUIRIDO E CONSUMIDO PELOS EQUIPAMENTOS NÃO PODEM SER CONSIDERADOS INSUMOS QUE GERAM CRÉDITO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NA IN 01/86 E 01/01.

NESSE CONTEXTO, A EXIGÊNCIA FISCAL ENCONTRA-SE CORRETA À LUZ DA IN 01/86 E IN 01/01, DEIXANDO-SE DE FAZER COMENTÁRIOS ACERCA DA QUESTÃO DA PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO ÀS OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO EM FACE DA CONSTATAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DESSAS OPERAÇÕES NO PERÍODO AUTUADO. (GRIFOU-SE.)

Correta, portanto, em parte, as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada, sendo esta capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

Apropriação indevida de créditos lançados sinteticamente no livro Registro de Apuração do ICMS sob o título “Outros Créditos”, subtítulo “Crédito ref. CFOP 5552” tendo em vista que o Sujeito Passivo não efetuou a escrituração no livro CIAP, bem como não comprovou a origem e detalhamento dos valores.

Em relação a esta exigência, constatou o Fisco o lançamento de créditos no livro de Registro e Apuração do ICMS, sob a rubrica de “Outros Créditos – Crédito ref. CFOP 5552”, conforme valores da planilha de fls. 377.

As exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da mencionada lei foram mantidas pela Câmara *a quo* e não são objeto do presente recurso de revisão.

Apropriação indevida de crédito, mediante lançamento no livro Controle de Créditos de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), de notas fiscais de aquisição de bens e mercadorias que não se enquadram no conceito de ativo permanente para

efeito de aproveitamento do crédito do imposto, por se tratar de bens alheios à atividade do estabelecimento e de materiais de uso e consumo.

A exigência fiscal refere-se aos documentos arrolados no Anexo 7 (fls. 378/396), relativos às aquisições de produtos lançados no livro CIAP e classificados pelo Fisco como bens alheios ou materiais de uso e consumo.

As planilhas de fls. 379/384, 385/390 e 391/396 referem-se ao mesmo conjunto de bens e estão separadas para demonstrar a apropriação proporcional dos créditos nos exercícios de 2007 a 2009.

Em sua decisão, a 1ª Câmara de Julgamento excluiu as exigências referentes aos produtos relacionados no Anexo IV do Laudo Pericial, classificados pela Perita como bens pertencentes ao ativo vinculado ao processo industrial (balança industrial, balança integradora, balança dosadora, fornecimento – adiantamento para o sistema de controle para transportadores de ação contínua, conjunto de válvulas e instrumentos para filtragem de segurança, conjunto de válvulas e instrumentos da tocha de ignição, conjunto de válvulas e instrumentos para controle do GN e conjunto de esteira completo).

Em relação às exigências remanescentes, aduz a Recorrente que deve ser considerado como ativo imobilizado todo aquele bem que é utilizado para a realização do objeto social da companhia, observados os requisitos estabelecidos pela legislação estadual.

Trata de alguns itens, destacando sua função e o fato de serem utilizados no processo produtivo, na fase de lavra, beneficiamento ou movimentação, dentre eles as peças como eixo, suspensão e motor de veículos ou de equipamentos (britador), motor elétrico, rotor para ventilador axial.

Em que pese o entendimento da Recorrente, resta demonstrado nos autos, especialmente após a realização da prova pericial, que os itens cujos créditos remanesceram glosados são partes e peças, materiais de reposição e portanto caracterizam-se como de uso e consumo ou são bens alheios, uma vez que estão à margem do processo produtivo.

Corretas, em parte, portanto, as exigências fiscais.

Diferença de alíquota devida nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, para fins de uso e consumo.

Em relação à cobrança da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS, devida nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao uso e consumo e ativo permanente, a infração resta bem caracterizada no Auto de Infração e encontra sustentação no art. 5º, § 1º, item 6, c/c art. 6º inciso II e art. 12, § 2º da Lei nº 6.763/75.

A matéria não foi objeto de argumentação na fase recursal e portanto a infração permanece parcialmente caracterizada, tendo em vista as exclusões efetuadas pela decisão anterior relativamente aos materiais para os quais os créditos foram concedidos, quando adquiridos em operações interestaduais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relativamente às multas aplicadas, aduz a Recorrente não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa, uma vez que só existe descumprimento de obrigação principal, inexistindo obrigação acessória, devendo o montante global atribuído pela Fiscalização a título de multa ser reduzido, mediante cancelamento da multa isolada.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor efetuado pela Impugnante. Já a multa capitulada no art. 55, inciso XXVI da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo aproveitamento indevido do crédito, descumprimento de obrigação acessória, qual seja, o dever de aproveitar como previsto na legislação os créditos decorrentes de suas aquisições, escriturando-os corretamente em seus livros fiscais. Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

Os arts. 53, 55 e 56 da Lei nº 6.763/75 dispõem sobre as sanções tributárias da seguinte forma:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, prevista no artigo 224 desta Lei, vigente na data em que tenha ocorrido a infração e, quando for o caso, o valor do imposto não declarado; (Nota: Conforme o § 1º do Art. 224, as menções, na legislação tributária estadual, à Unidade Fiscal de Referência - UFIR - consideram-se feitas à UFEMG, bem como os valores em UFIR consideram-se expressos em UFEMG.)

II - o valor das operações ou das prestações realizadas;

III - o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte.

IV - o valor do crédito de imposto indevidamente utilizado, apropriado, transferido ou recebido em transferência.

§ 1º - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

(...)

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

(...)

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

I - havendo espontaneidade no recolhimento do principal e acessórios, nos casos de falta de pagamento, pagamento a menor ou intempestivo do imposto, observado o disposto no § 1º deste artigo, a multa será de:

a) 0,15% (zero vírgula quinze por cento) do valor do imposto, por dia de atraso, até o trigésimo dia;

b) 9% (nove por cento) do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;

c) 12% (doze por cento) do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso;

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

O Professor Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 2002, p. 417), ao discorrer sobre ilicitude e sanção tributária, destaca que:

“ilícito administrativo tributário é o comportamento que implica inobservância de norma tributária. Implica inadimplemento de obrigação tributária, seja principal ou acessória”.

“Sanção é o meio de que se vale a ordem jurídica para desestimular o comportamento ilícito. Pode limitar-se a compelir o responsável pela inobservância da norma ao cumprimento de seu dever, e pode consistir num castigo, numa penalidade a este cominada”.

Analisando o disposto no art. 53 retrocitado, pode-se concluir que o seu inciso I cuida das infrações formais, ou seja, o descumprimento de obrigações acessórias mais simples e diretas, independentemente da ausência de recolhimento do tributo.

Ao contrário, os incisos II a IV tratam de obrigações acessórias normalmente vinculadas à obrigação principal, sendo, portanto, proporcionais ao valor do ilícito praticado ou do tributo não recolhido.

Na doutrina de Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, atualizado por Mizabel Derzi, 11ª ed., p. 759), as penalidades compreendem as infrações, relativas ao descumprimento do dever de pagar o tributo tempestivamente e as infrações apuradas em autuações, de qualquer natureza (multas moratórias ou de revalidação) e as infrações aos deveres de fazer ou não fazer, chamados acessórios (às quais se cominam multas específicas).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para Sacha Calmon (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 1999, p. 696), as penalidades, dentre as quais se inclui a multa de revalidação, "são postas para desencorajar o inadimplemento das obrigações tributárias"

O Estado somente tem condições de cumprir as suas finalidades sociais se tiver orçamento, o que se consegue via tributos e, assim, o meio coercitivo para obrigar o contribuinte ao implemento de suas obrigações constitui forma válida para a consecução de suas finalidades.

O Des. Orlando de Carvalho define, com precisão, a multa de revalidação:

"EMENTA: MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75. A multa de revalidação aplicada, com previsão legal expressa na Lei Estadual nº 6.763/75, decorre unicamente da ausência de recolhimento tempestivo do tributo, constituindo instrumento que a lei coloca à disposição do Fisco, quando o contribuinte é compelido a pagar o tributo, porque não o fizera voluntariamente, a tempo e modo". (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.97.013646- 4/002 - RELATOR: EXMO. SR. DES. ORLANDO CARVALHO)

Dessa forma, a multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de ilícitos e não se confunde com a multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada e, portanto, foi aplicada corretamente no presente caso.

Resta claro que não se configura qualquer ilegalidade a cobrança de multa de revalidação nos moldes e nos valores previstos, já que possui ela caráter punitivo e repressivo à prática de sonegação, não tendo em absoluto caráter de confisco, tratando-se apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido, de modo a coibir a inadimplência.

Eventual efeito confiscatório da multa de revalidação foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0148.05.030517-3/002, cuja ementa se transcreve:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DE REVALIDAÇÃO - TAXA SELIC. 1- A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM PREVISÃO LEGAL E NÃO SE SUJEITA À VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE INSTITUIÇÃO DE TRIBUTOS COM NATUREZA DE CONFISCO, DADO O SEU CARÁTER DE PENALIDADE, COM FUNÇÃO REPRESSIVA, PELO NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTOS NO MOMENTO DEVIDO, E PREVENTIVA, PARA DESESTIMULAR O COMPORTAMENTO DO CONTRIBUINTE DE NÃO PAGAR ESPONTANEAMENTE O TRIBUTOS. 2- A TAXA SELIC PODE SER UTILIZADA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PAGOS COM ATRASO, EIS QUE PERMITIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 63/1975, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 10.562/1991, QUE DETERMINA A ADOÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA CORREÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS FEDERAIS, DEVENDO INCIDIR A PARTIR DE 1º/01/1996, EM RAZÃO DO ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 9.250/1995.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também obteve autorização do Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, ementada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 - MEIO DE COERÇÃO - REPRESSÃO À SONEGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS - APELANTE(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): CASA MARIANO LTDA. - RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

No caso dos autos, determina a norma tributária a não apropriação do ICMS destacado em documentos fiscais relativos às aquisições de mercadorias destinadas a uso e consumo do estabelecimento e de bem alheios. Ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas nos arts. 54 e 55 da Lei nº 6763/75, conforme o caso.

Por outro lado, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal, por ter se utilizado de créditos indevidos e não autorizados pela norma tributária que rege a espécie, sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da mencionada lei e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por fim, é imperioso afirmar que a aplicação das penalidades foi efetivada na medida prevista na legislação tributária deste Estado, não competindo ao CC/MG negar aplicação de dispositivo legal, nos termos do art. 182 da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em negar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), Antônio César Ribeiro e André Barros de Moura, que lhe davam provimento parcial para excluir as exigências relativas: a) ao estorno de crédito inerente aos seguintes produtos: ponta componente, dente componente, canto componente, canto para trator, chapa de desgaste, chapa de polietileno, lâmina para transportador correia, lâmina para raspador, lâmina componente, raspador para correia, punho para perfuratriz, martelo para perfuratriz e para britador, tela metálica, cortador componente, grelha para britador, placa componente para separador de finos, manta componente para britador, protetor (e proteção) para escavadeira, coroa componente para perfuratriz, chapa para transportador, protetor componente e extensão para britador; b) exclusão das multas e juros vinculados aos créditos apropriados até 13/08/07, na proporção das exportações realizadas e as saídas totais do estabelecimento, exceto no tocante a material administrativo, equipamentos de proteção individual, material de oficina

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mecânica, abastecimentos de veículos e material de construção civil, voltando os juros a incidir após esta data; c) ao consumo integral de energia elétrica nas seguintes áreas: BRITAGEM COMBUSTÍVEL, COMUNS COFI, COMUNS USINA PRINCIPAL, ESPESSAMENTO MC, INST. CONCENTRADO, INST. GERAL PELOTIZAÇÃO e INST. TRATAMENTO MINÉRIO A SECO; d) concessão dos créditos na proporção das exportações realizadas no período frente às saídas totais do estabelecimento, no tocante ao consumo de energia elétrica nas seguintes áreas: ABAST ÁGUA FRESCA, ABAST ÁGUA RECUPERADA, BARRAGEM FORQUILHA 1 e 2, BARRAGEM PRATA 1, CARREGADOR DE VAGÕES + F4 + PÁTIO PIRES, CIRCULAÇÃO DE ÁGUAS, MAN + F3, POÇO 2, POÇO 3, PROJETO REDE DE DISTRIBUIÇÃO E SUMP; e) ao consumo de óleo diesel pelos tratores de esteira, tratores de pneus, geradores e compressores; f) ao consumo de óleo diesel nos veículos identificados no Laudo Pericial como vinculados ao processo produtivo; g) aos produtos elencados no Anexo 7, exceto: manga de eixo completa, acessória para fixação de telhas, componentes e acessórios, fornecimento de materiais de mecânica/tubulação elétrica/instrumentação/iluminação, transmissão para perfuratriz, suporte de aço para carregadeira, processador de imagem digital, teclado elétrico remoto, unidade central de controle, conjunto de peças sobressalentes, serviços de treinamento e testes de amostragem, cartucho completo de bomba, redutor flender, válvulas, pinhão alimentador, aditivo, cabo baixa tensão, anel de vedação, tanque de combustível, empilhadeira elétrica, sistema de abastecimento de combustível, macaco hidráulico, rádio receptor, sistema de lubrificação, caminhão Ford 815E, ajustador, fresadora universal, furadeira, mandrilhadora, plaina, retífica cilíndrica, torno, dolly para o semi-reboque, guindaste veicular, comboio misto para lubrificação, coluna e placa de apoio, projetor multi-mídia, aditivo contratual e sistema de despoeiramento; h) à diferença de alíquota nas aquisições dos produtos para os quais se concede o crédito de ICMS, quando adquiridos em operação interestadual, nos termos do voto vencido. Designado relator o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor). Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Juliana Melo Ribeiro e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura, Antônio César Ribeiro, José Luiz Drumond e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 14 de março de 2013.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator designado**